

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000282751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0017336-95.2010.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que são apelantes MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE e SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada ADRIANA ARAUJO ALVES DE GODOY, (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOURÃO NETO (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

Campos Petroni RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 0017336-95.2010.8.26.0477

COMARCA DE PRAIA GRANDE

APTES.: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE e

CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO EST. DE SÃO

PAULO — SABESP - (Rés)

APDA.: ADRIANA ARAÚJO ALVES DE GODOY - (Autora)
INTERESSADA.: HIDRAX (OU HYDRAX) SANEAMENTO E

TUBULAÇÃO LTDA. - (Corré)

JUIZ DR. ENOQUE CARTAXO DE SOUZA

VOTO № 31.818

EMENTA

Acidente motociclístico. desnivelamento) na via pública, sem a devida sinalização. Ação de indenização por danos morais e materiais. R. sentenca de parcial procedência, com apelos das duas rés vencidas. Preliminares afastadas. Conjunto probatório favorável à demandante (nascida em 1983). Nexo de causalidade indicado. Responsabilidade objetiva e solidária. Comprovação dos danos materiais. Preiuízos morais vislumbrados. Observância aos princípios da razoabilidade e equivalência. Intelecção do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Nega-se provimento aos apelos de ambas as demandadas.

São apelações interpostas contra r. sentença de fls. 306/314, declarada a fls. 320/321, cujos relatórios adoto, onde julgada <u>parcialmente procedente</u> ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de acidente de trânsito, envolvendo moto Honda Biz, da autora. Isso em razão de existência de um buraco (desnível) no meio da via pública. Condenadas as rés, Municipalidade de Praia Grande e a SABESP, de forma solidária, ao pagamento de danos materiais de **R\$ 143,50**, corrigidos desde a data do sinistro, com juros moratórios, da citação. A título de danos morais, foram, ainda, condenadas tais requeridas ao pagamento de **R\$ 5.000,00**, com aplicação da Súmula 362 do C. STJ e juros moratórios a partir também da



APELAÇÃO Nº 0017336-95.2010.8.26.0477

citação. A sucumbência foi partilhada em proporções iguais entre as partes. A r. sentença julgou, ainda, extinta a ação em relação à empresa Hidrax, nos moldes do art. 485, VI, do CPC, restando a autora obrigada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade processual.

Irresignada, apela primeiro a SABESP, fls. 325/336. Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva, já que as obras que ocasionaram o sinistro narrado na exordial eram executadas pelo Consórcio Performance Praia Grande. Subsidiariamente, requer a improcedência da ação ou a redução do *quantum* indenizatório.

Apela. também, а Municipalidade, Sinteticamente, aduz que a responsabilidade pela 339/348. obra descrita na exordial é da Sabesp. Salienta que a responsabilidade no caso é subjetiva, de modo que necessária a comprovação da culpa ou do dolo. Destaca que não comprovada sua culpa, em qualquer das modalidades, tampouco o nexo causal, eis que o acidente ocorrera por culpa exclusiva da motociclista. Requer o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ou a Secundariamente, pretende a improcedência da ação. redução da condenação imposta.

Contrarrazões, fls. 354/367.

Contestações e réplicas. Produzida prova oral, fls. 279/281.

Boletim de Ocorrência Policial, fls. 28/30.

É o relatório, em complementação ao de fls. 306/308.

As fotos trazidas com a inicial são melhores



APELAÇÃO Nº 0017336-95.2010.8.26.0477

que as da Prefeitura, principalmente fls. 21/25, mostrando que o buraco não era pequeno e não estava sinalizado.

Perderam as partes a excelente oportunidade de fl. 279, em 2015, para composição amigável.

A r. sentença está fundamentada, dentro da razoabilidade, desmerecendo guarida o inconformismo das requeridas, não se podendo olvidar da responsabilidade objetiva da Municipalidade, sendo importantes as fotografias trazidas com a inicial.

Curioso que a Prefeitura e a Autarquia Municipal tentem se esquivar das responsabilidades, o que prejudica ambas.

Constata-se que o local era uma via pública, com irregularidades junto no leito carroçável.

As fotos carreadas com a inicial não foram impugnadas e o conjunto probatório corroborou as assertivas expostas na peça vestibular, mostrando que pedras soltas e terra ficaram espalhadas sobre o asfalto, constituindo realmente uma armadilha para motociclistas, ou mesmo automobilistas.

As entidades públicas (e/ou a Concessionária) não poderiam deixar o buraco ou remendo na via pública, sem qualquer sinalização e sem terminar tal obra, devendo, portanto, suportar a condenação, solidariamente.

Assim, a responsabilidade é de ambas as rés/apelantes. Da Sabesp, por ter sido negligente no conserto do asfalto, e da Municipalidade, por ter permitido que trânsito fluísse pelo local não obstante aquela depressão, ou desnível na pavimentação.



APELAÇÃO Nº 0017336-95.2010.8.26.0477

Reporto-me ao nosso voto nº 26.299, proferido na Ap. nº 0000491-44.2010.8.26.0620, em caso análogo envolvendo outra Prefeitura e a mesma Sabesp.

Apenas para melhor ilustrar a questão, veja-se o que segue, sempre com negritos nossos:

0604586-91.2008.8.26.0053 Apelação / Reexame Necessário / Acidente

de Trânsito

Relator: Antonio Rigolin

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 31^a Câmara de

Direito Privado

Data do julgamento: 01/12/2015 Data de registro: 01/12/2015

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO INDENIZAÇÃO. DE DE **QUEDA** MOTOCICLETA EM BURACO EXISTENTE NA VIA PÚBLICA RAZÃO DE OBRA REALIZADA PELA INEXISTÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA MUNICÍPIO CONFIGURADA. A OUEM CABE RESPONSABILIDADE **SOLIDÁRIA JUNTAMENTE** A SABESP, POR SER A CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO MUNICIPALIDADE IMPROVIDO. DA O Município é solidariamente responsável pelos danos causados durante o exercício da atividade da concessionária, na hipótese, prestação do serviço público abastecimento de de saneamento RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO VOLTADO À CONDENAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA E DA MUNICIPALIDADE À REPARAÇÃO DE DANOS, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O ACIDENTE OCORREU EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE BURACO NA VIA PÚBLICA EM VIRTUDE DE OBRA REALIZADA PELA SABESP. INEXISTÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** CONFIGURADA. **PARCIAL** PROCEDÊNCIA RECONHECIDA. SENTENÇA **REEXAME** MANTIDA EM NECESSÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. Tratando-se 1.



APELAÇÃO Nº 0017336-95.2010.8.26.0477

de acidente de veículo causado em virtude da má conservação, manutenção e fiscalização da malha viária urbana, no caso, pela existência de buraco aberto em virtude de obra realizada pela qualquer sinalização, configurada sem a responsabilidade da SABESP e do Município pela reparação dos danos, como simples decorrência da constatação da relação de O conjunto probatório não possibilita afirmar a causalidade. existência de culpa da vítima, o que faz incidir a norma do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, em virtude da aplicação da teoria do risco administrativo. RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE** VEÍCULOS. ACÃO DE INDENIZACÃO. DANOS DE ORDEM DEMONSTRAÇÃO INEOUÍVOCA. MORAL. LESÕES **OUE DETERMINAM** SITUAÇÃO DE DOR E SOFRIMENTO. RESPONSABILIDADE DAS RÉS **PELA** RESPECTIVA REPARAÇÃO. VALOR QUE SE APRESENTA ADEQUADO E NÃO COMPORTA REDUÇÃO. **SENTENÇA** NECESSÁRIO. **MANTIDA** EM **REEXAME RECURSOS** OBSERVAÇÃO. IMPROVIDOS. COM 0 dano moral efetivamente demonstrado pelas circunstâncias do acidente, pois, em decorrência dele, o autor veio a sofrer ofensa à sua integridade física e déficit funcional de membro (cotovelo/braço), ainda que considerado mínimo, afora o sofrimento relacionado ao próprio evento. 2- O valor da indenização deve ser adequado à norma do artigo 7°, inciso IV, da Constituição Federal, o que determina a sua fixação em moeda, incidindo correção monetária a partir da data de sua fixação, ou seja, da sentença. Portanto, o montante fixado, mostra-se perfeitamente adequado a atender ao objetivo da reparação, daí não haver amparo para atender ao reclamo RESPONSABILIDADE CIVIL. redução. **ACIDENTE** VEÍCULOS. ACÃO DE INDENIZAÇÃO. **PENSIONAMENTO MENSAL** VITALÍCIO INDEVIDO. E **AUSÊNCIA** INCAPACIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DOS RÉUS PROVIDO NESSA PARTE. A constatação de que o acidente não acarretou à vítima situação de incapacidade laborativa, desautoriza acolher o pedido voltado à percepção indenização em forma de pensionamento. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO À CONDENAÇÃO NO TOCANTE CONCESSIONÁRIA. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS ESPECÍFICOS



APELAÇÃO Nº 0017336-95.2010.8.26.0477

DE CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, CONDENAÇÃO **QUANTO** À **IMPOSTA** AO MUNICÍPIO. **SENTENCA** PARCIALMENTE **REFORMADA REEXAME** EM NECESSÁRIO. DO MUNICÍPIOPROVIDO **RECURSO** NESSA PARTE, IMPROVIDO O DA CORRÉ. 1. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros legais incidem a partir da data do fato (STJ, Súmula 54), no tocante à condenação imposta á concessionária. 2. Para a incidência dos juros e o cômputo da correção monetária aos débitos da Fazenda Pública, entretanto, devem ser consideradas as seguintes situações: (a) até 29 de junho de 2009, aplicase a legislação vigente à época, ou seja, atualização com base nos índices indicados pelos Tribunais, e os juros de mora no patamar de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil (11/1/2003); (b) a partir da entrada em vigor da sistemática prevista na Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97 até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/09, ou seja, de 30/6/2009 a 25/3/2015, a atualização monetária será realizada com base na TR, e os juros de mora nos mesmos moldes aplicados à poupança; e (c) a partir da aludida modulação (25/3/2015), a atualização monetária será computada pelos índices de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e os juros de mora nos débitos não tributários pelos mesmos índices da poupança, e pela taxa SELIC, nos de natureza tributária.

1001745-24.2015.8.26.0664 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator: Dimas Rubens Fonseca

Comarca: Votuporanga

Órgão julgador: 28^a Câmara de

Direito Privado

Data do julgamento: 31/01/**2017** Data de registro: 31/01/2017

Ementa: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. Acidente de trânsito causado por buraco em via pública municipal. Responsabilidade civil objetiva do Município na espécie, nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. Reconhecimento. Gasto com medicamentos não comprovado que afasta a pretensão de seu ressarcimento. É cabível a fixação de lucro cessante correspondente à diferença entre o valor recebido pela vítima do órgão segurador oficial e o seu salário bruto com os descontos obrigatórios,



APELAÇÃO Nº 0017336-95.2010.8.26.0477

durante o período da sua convalescença. Compreensão do art. 949 do Código Civil. Dano moral caracterizado, a justificar a respectiva indenização. Valor que deve ser fixado com ponderação. provido em parte.

0005112-97.2013.8.26.0032 Apelação / Acidente de Trânsito

Relatora: Kenarik Boujikian

Comarca: Araçatuba

Órgão julgador: 34ª Câmara de

Direito Privado

Data do julgamento: 24/01/2017 **Data de registro:** 24/01/2017

Ementa: Ação de indenização por danos materiais e morais. Queda de

motociclista. Existência de buracos na pista.

1. Responsabilidade objetiva do município. Aplicação dos ditames previstos no art. 37, § 6° da CF e do art. 1°, §3°, do CTB. Acidente ocorrido em decorrência da má conservação da via, sem sinalização. 2. Culpa exclusiva do autor não comprovada. Excludentes da responsabilidade objetiva não comprovadas. 3. Danos materiais e morais configurados. Valores adequadamente fixados.

Recurso não provido

0701593-58.2012.8.26.0695 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator: Mourão Neto Comarca: Nazaré Paulista

Órgão julgador: 27^a Câmara de

Direito Privado

Data do julgamento: 08/11/2016 **Data de registro:** 18/11/2016

Ementa: Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes. A responsabilidade do município por danos causados a terceiros é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. Hipótese em que a vítima morreu em queda de bicicleta causada por buraco em estrada municipal. Ausência, no caso concreto, de quaisquer das cláusulas excludentes de responsabilidade. Pensão mensal que deve ser limitada à data em que cada um dos autores completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, assegurado o direito de acrescer. A morte



APELAÇÃO Nº 0017336-95.2010.8.26.0477

de familiar em acidente de trânsito gera dano moral *in re ipsa*. *Quantum* indenizatório que deve ser majorado, para que cada autor receba o valor estipulado pelo Juízo a quo, equivalente a 100 (cem) salários mínimos então vigentes. RECURSOS E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS EM PARTE.

Nesse ponto, cabe ponderar que também bem andou o MM. Juiz *a quo*, já que nada há nos autos a evidenciar que a corré Hidrax seja igualmente culpada. Certo que tal empresa integra o Consórcio (mencionados os Consórcios HSP e Performance) que contratou com a Sabesp. Todavia, nada veio a indicar que fosse ela a responsável pela obra que ensejou o evento discutido nos autos, de modo que só restava mesmo reconhecer sua ilegitimidade passiva no caso em tela.

Confirmada a responsabilidade das apelantes, devem elas arcar, sempre solidariamente, com os danos advindos de seus atos ou omissões.

Os danos morais são inegáveis, inclusive com dores físicas, lesões estéticas (jovem nascida em 1983), e transtornos.

Considerando que a indenização tem o fito de tentar amenizar o sofrimento da vítima, bem como que deve ater-se aos princípios da equivalência e razoabilidade, equacionando-se a capacidade econômica de quem paga, ponderado o caráter pedagógico da reprimenda, que poderá evitar novos abusos, sem causar, por outro lado, o enriquecimento sem causa, o módico valor de **R\$ 5.000,00**, fixado na r. decisão atacada é de ser mantido.

A condenação quanto aos danos materiais nem foram pontualmente impugnadas e restaram comprovadas pelo documento de fl. 36.



APELAÇÃO Nº 0017336-95.2010.8.26.0477

Assim, o que se tem é que as contestações vieram desmuniciadas de elementos de convicção, nada mais restando a não ser confirmar, *in totum*, o r. *decisum* monocrático, proferido por que, estando muito mais perto das partes e causa, pode melhor *sentir*.

Diante do exposto, não se olvidando do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, **nega-se provimento aos apelos das requeridas vencidas.**

CAMPOS PETRONI

Desembargador Relator sorteado